



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo: 1280/2025**

**Demandante: A.**

**Demandada: B.**

**Resumo: 1. O CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo ocorridos no seu âmbito geográfico,**

**2. é materialmente competente para apreciar conflitos de consumo, quando iniciados por consumidor, e decorrentes da celebração de contratos de compra e venda, prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios, mas**

**3. não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (n.ºs 1 e 4 do Regulamento); Assim,**

**4. não obstante o disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro (que estabelece a organização e funcionamento do SEN, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001), quanto à consideração como conflito de consumo o litígio existente entre pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário, havendo suspeita de um ilícito de natureza penal não pode o Tribunal Arbitral declarar-se competente para aferir da prática do ilícito nem quanto às respetivas consequências; Porquanto,**

**5. “(...) A possibilidade de um TA, por via do expediente da ação de declaração negativa, decidir que um suspeito de fraude no consumo de energia elétrica por via de viciação do contador não deve a indemnização com base nela ao abrigo de lei especial pedida, assim o desresponsabilizando de um efeito derivado do ilícito penal cujo julgamento compete aos órgãos estaduais, põe em causa a ordem pública. (...)”. - cf. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2021 no proc.º 38/21.4YRGMR e 18.05.2023 no proc.º 137/22.5YRGMR e 52/17.4YRGMR.,**

**6. estando pendente processo-crime atinente a factos em discussão no processo arbitral, este tribunal é materialmente incompetente para conhecer da pretensão deduzida, porquanto a pendência de questão penal versando os mesmos factos impede a sua apreciação sob pena de subversão de princípios de ordem pública (Acórdão do TRP, proc.ºn.º 82/25.2YIPRT de 26.06.2025).**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A.** formalizou junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B.** nos termos da qual peticiona a retificação ou anulação de fatura.

Alega, em síntese,

No dia 9 de julho de 2024 recebeu da B. uma “*nota de visita*” com a informação de que, após verificação do Contador, tinha sido detetada uma diferença de mediação na corrente elétrica e que havia uma ligação fraudulenta na rede particular.

Imediatamente, ligou para a B. e disseram-lhe que, quando voltasse de férias, contactasse um eletricista para verificar e, depois, a B. para enviar um técnico ao local.

No entanto, no dia 17 de julho recebeu um SMS com informação que uma equipa da B. estava em sua casa para verificar instalação e efetuou um corte no abastecimento de energia.

Ligou para a B. e foi informado da dívida de €18.754,74 para liquidar em 10 dias, sob pena de corte no abastecimento e, como disse que não tinha recebido qualquer comunicação, enviaram uma 2ª. via por mail. Ainda, foi informado que não tinha sido enviado um aviso prévio uma vez que estaria em causa a segurança de pessoas e bens.

Interrompeu as suas férias, arranjou um eletricista, que referiu não ter visto qualquer problema, mas de facto estava sem energia. Do que informou a equipa da B. que se deslocou ao local e no dia 18 de julho.

Estes técnicos colocaram aparelhos de medida em baixo na portinhola e em cima à chegada ao contador e verificou que em baixo, à saída, o aparelho media 0,5 A e o contador de luz 0,6 A - ou seja, ao contrário do relatório da B. Contactou com o seu eletricista, que falou com os técnicos, mas não conseguiu ir, nesse momento, ao local substituir o cabo.

Não teve oportunidade de solicitar uma análise técnica de outra entidade, independente.

Depois, o eletricista procedeu à colocação do novo cabo, ligou e colocou os fusíveis e passou a ter luz.

Recebeu outra fatura para pagar, de €256,16, com ameaça de corte de energia, caso não a liquidasse no prazo de 10 dias e, ainda, que estava a roubar energia, que o valor estimado e em causa seria de 730 Kwh, acrescido da inspeção e majoração por reincidência.

No dia 23 de julho, uma equipa técnica da B. deslocou-se a sua casa, verificou a substituição do cabo, fez mediação num só cabo, e disse que estava tudo resolvido.

Nesse dia, recebeu outro SMS com marcação para dia 25, que exibiu aos técnicos, mas não o souberam explicar, e ligou, de imediato, para a B. – que aconselharam a considerar a marcação sem efeito.

Desde que foi notificado desta situação sempre demonstrou interesse e preocupação.

Aproveita para informar que, quando celebrou o contrato com a C., ainda era necessário informar as leituras e, tendo constatado que em 2/3 meses o contador não contava, alertou. Em consequência, e após verificação, o técnico informou que o colega - que havia instalado o contador- ligou mal os fios e, por isso, uma ou duas fases não contavam. Espera que esta situação esteja registada e as chamadas que fez, gravadas. Não assume qualquer atuação indevida, nada roubou e está a ser injustamente acusado.

Juntou, documentos relativos à reclamação junto da B. e respetiva resposta, informação de consumos de água e fotografias (fls. 5 a 8, 10 a 12, 20 a 44).

**1.2.** A Demandada **B.** contestou a reclamação e, desde logo, informou já ter apresentado denúncia por crime público junto dos Serviços do Ministério Público, com vista à instauração de um processo de inquérito pelos factos apreciados na presente reclamação – conforme documento que junta (original da participação criminal apresentada e respetivos documentos), com data de 19.05.2025.

E, ainda, alega

➤ Da apresentação de denúncia por crime público

Refere que apresentou, legítima e tempestivamente, denúncia pelos factos aqui em discussão, tendo indicado como principal suspeito o Reclamante - documento n.º 1 que junta, denominado “*Denúncia por Crime Público*”, a participação em referência foi enviada, via correio eletrónico. E, não obstante a mesma ter sido apresentada contra desconhecidos (apresentando o Reclamante como suspeito), não tem dúvidas de que os factos em apreço são os que estão em causa na presente reclamação.

Concretamente, nos dias 09.07.2024 e 17.07.2024, ocorreram deslocações, por parte da B., à instalação sita na Rua X, correspondente ao local de consumo, residência do Reclamante, no âmbito das quais se verificou a existência um procedimento irregular / uma adulteração do equipamento de medição – interseção entre a portinhola e o contador.

Tal procedimento permitiu que o utilizador da instalação se apropriasse, ilegitimamente e em proveito próprio, da energia elétrica que consumiu, sem que a Reclamada disso tivesse conhecimento e, bem assim, sem que aquela fosse faturada pelo comercializador.

Da prática ilícita detetada, a B., sofreu um prejuízo que cifra em € 18.963,00 (dezoito mil e novecentos e sessenta e três e euros) tendo manifestado, desde logo, com a apresentação da referida participação, a intenção de deduzir pedido de indemnização civil,

E,



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



por via da apresentação da denúncia, foi aberto um processo de inquérito cujo número ainda se desconhece  
Alega,

➤ a incompetência material do Tribunal Arbitral

No âmbito da presente reclamação vem o Reclamante requerer a anulação do montante € 18.963,00 (dezoito mil e novecentos e sessenta e três e euros), peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia

Sucedeu que, em virtude das vistorias efetuadas à instalação do Reclamante, nos dias 09.07.2024 e 17.07.2024, os técnicos que ali se deslocaram detetaram ações ilícitas que comprometem a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – interseção entre a portinhola e o contador; foram verificadas discrepâncias entre os valores medidos na portinhola e os medidos nos bornes do contador/apresentados no display.

Da prática ilícita detetada decorre a adulteração dos registos e, conseqüentemente, a subfaturação de energia consumida.

A manipulação exposta consubstancia um procedimento ilícito de obtenção de energia pois permitiu que parte da energia elétrica consumida pela instalação não fosse registada pelo equipamento de contagem, verificando-se, deste modo, uma apropriação indevida de eletricidade para o utilizador daquela, que a consumia sem pagar o respetivo preço.

O utilizador da instalação consumiu energia que era disponibilizada pela rede, mas que não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem nem, por essa razão, era alvo de faturação,

resulta que o(s) agente(s) dos factos agiu e pretendeu com a sua conduta a obtenção do resultado ilícito, que se traduz na apropriação de energia elétrica da rede de distribuição, beneficiando desse abastecimento ilegítimo e enriquecendo na medida dos consumos não pagos.

Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º, 204.º e 30.º, todos do Código Penal, tal indemnização tem como fundamento a prática de um ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos dos artigos 203.º, 204.º e 30.º, todos do Código Penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso o Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados

considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos.

E assim é, além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, *“o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



*de natureza criminal (...)”, ou seja, o mesmo é materialmente incompetente para tal – como assim tem vindo a ser decidido.*

Foi nesse exato sentido que, no âmbito do Processo 4047/2024, que correu termos no CACCL, foi proferida (10.01.2025) Decisão Arbitral, e como transcreve.

Como, também, decidido no âmbito Processo 4219/2024 (06.02.2025) e no Processo 898/2023 (14.07.2023), do CNIACC.

Nesta circunstância, resulta claro que é o presente Tribunal incompetente para julgar a ação em apreço, pelo que estamos perante uma exceção dilatória (cfr. artigos 576.º, nos 1 e 2 e 577.º, alínea a), ambos do Código Processo Civil), que importa a absolvição da instância da ora Reclamada.

Também,

têm os tribunais superiores entendido, e recentemente, pela incompetência material dos tribunais arbitrais para julgar estas reclamações, seja (i) sem apresentação de queixa-crime, (ii) com apresentação de queixa-crime prévia à reclamação e, bem assim, (iii) com apresentação de queixa-crime posterior à reclamação, pelo que não se vislumbra a possibilidade do CNIACC ser competente para julgar os factos que ora estão em causa – entendimento que tem sido acompanhado neste e noutros Centros de Arbitragem, designadamente, no CACCL, CICAP, CIMAAL, TRIAVE e CIAB.

Neste mesmo sentido, veja-se o, muito recente, Acórdão proferido pelo douto Tribunal da Relação do Porto, em 26.06.2025 (Proc. 82/25.2YIPRT), e pelo Tribunal da Relação de Guimarães, em 16.01.2024.

- Apresentação de queixa-crime enquanto questão prejudicial que determina a suspensão da instância

Neste contexto, mesmo que o propósito do Tribunal Arbitral (TA) fosse atender exclusivamente ao litígio configurado pelo Reclamante na reclamação arbitral apresentada – designadamente no que respeita ao montante pecuniário a pagar, o conhecimento da relação controvertida é indissociável da apreciação criminal dos factos que está já em curso.

Só após o apuramento da responsabilidade criminal pela prática dos factos, estão reunidas as condições para o TA se pronunciar sobre a indemnização correspondente.

Ainda nesta sede, aquando da apresentação da queixa-crime, a Reclamada manifestou, desde logo, a intenção de deduzir pedido de indemnização civil.

ao abrigo do disposto no artigo 71.º do CPP, a regra geral é a de que “[o] pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”.

Conforme consta do n.º 2 do artigo 72.º, também do CPP, “[n]o caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito”.



No caso concreto, a detentora do direito de queixa é a Reclamada, ali ofendida, (e não o Reclamante), pelo que, só à Reclamada cabe a decisão de exercer ou não o direito de queixa – o qual, como já exaustivamente referido, foi exercido e em tempo. Por conseguinte, afigura-se, pois, irrelevante o facto de o reclamante ter submetido o presente litígio à apreciação de um centro de arbitragem de conflitos, pois essa circunstância não pode nunca prejudicar o exercício de direito de queixa da Reclamada.

Caso contrário, o exercício da ação penal deixaria de cumprir com o propósito que assume no nosso ordenamento jurídico.

Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 92.º do CPC, que “[s]e o conhecimento do objeto da ação depender da decisão de uma questão que seja da competência do tribunal criminal ou do tribunal administrativo, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.” E o n.º 1 do artigo 272.º, também do CPC, que “[o] tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado”.

Ou seja, é o processo-crime a sede própria para apreciar e julgar a responsabilidade criminal pelos factos em questão, aos quais está subjacente a existência de prejuízos para a Reclamada, intrinsecamente relacionados com a causa de pedir objeto da reclamação arbitral.

Em abono da verdade, sempre seria inútil, e despresticioso, que a presente arbitragem seguisse os seus termos, acabando, a final, e por exemplo, a dar como não provado o furto então denunciado e, posteriormente, no processo-crime, o Reclamante vir a ser condenada pela prática desse mesmo crime e conseqüentemente ser o responsável pelo pagamento dos prejuízos causados à Reclamada.

Com efeito, e neste segmento, sempre se justificaria a suspensão da instância até à decisão do processo-crime.

Isto porque a apreciação da questão penal constitui, de facto, uma questão prejudicial, na medida em que o apuramento da responsabilidade criminal pela prática dos factos está já a ser discutida em sede penal.

Consubstanciando, deste modo, uma questão prévia àquela que está subjacente à presente reclamação arbitral.

E que, conseqüentemente, sempre determinaria a suspensão da discussão da matéria civil, conforme resulta da lei.

Nesse pressuposto, entende a Reclamada que não se revelará útil o recurso à arbitragem até trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, devendo esta instância ser, pelo menos, suspensa, até obtenção daquela decisão. Assim, por todo o exposto, i) ii) não se revelará útil o recurso à arbitragem até trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, devendo esta instância ser, pelo menos, suspensa, até obtenção daquela decisão.

Caso assim não se entenda, resulta claro que o conflito em causa não se enquadra na competência do Tribunal Arbitral acima identificado, pelo que deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.



Junta, Denúncia por Crime Público e respetivos documentos (*informação do local de consumo, Auto de Vistoria do Ponto de Mediação, dados de consumo*).

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral e da exceção da sua (in) competência material**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou cláusula compromissória).

Isto posto,

Veio o Demandante, como se expos, supra, requerer a retificação ou anulação de fatura com que terá sido confrontado, de €18.754,74.

Resulta da exposição das partes que, inequivocamente, está aqui em causa e neste processo arbitral, a imputação de factos (ao Demandante) que consubstanciam a **apropriação ilícita de energia elétrica** – e, que nega.

A Demandada, por seu turno,

- demonstrou ter apresentado, em 19 de maio de 2025, denúncia por crime público junto dos Serviços do Ministério Público de Loures, com vista à instauração de um processo de inquérito pelos factos aqui apresentados, e
- indicou como principal suspeito, o Reclamante;
- juntou com à denúncia e a este processo, “*Auto de Vistoria do Ponto de Mediação*” no local de consumo do Demandante, na Rua X, com data de 17.07.2024, a cópia da “*Nota de visita*” (referida pelo Demandante), e imagens do contador.



Antes de mais, há que notar que estamos perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja, neste âmbito pretende-se (o Demandante) obter a declaração da inexistência de um direito (da Demandada) à cobrança do valor em causa. E, enquanto, que no caso das ações de condenação a alegação e prova dos factos constitutivos do direito que se pretende fazer valer em juízo compete a quem os invoca, como decorre do artigo 342º do Código Civil, aqui, e como também resulta do artigo 343º, nº 1, ocorre uma inversão do ónus da prova e é ao réu que cabe a prova do direito de que se arroga.

Ora, e em face do que se discute na presente ação, se dirá que este tribunal arbitral é materialmente competente quando está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda, prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

O conceito de consumidor é analisado por referência a quatro elementos, a saber, o subjetivo, o objetivo, teleológico e relacional o que pressupõe um litígio que envolva uma pessoa singular, esteja circunscrito a bens de consumo (fora da atividade profissional ou empresarial daquele), sendo certo que a relação estabelecida deverá ser concretizada com um profissional, que exerça uma atividade económica de escopo lucrativo.

Por outro lado,

o Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, veio expressamente consagrar que se **consideram conflitos de consumo** os litígios existentes entre uma pessoa singular e o operador de rede **sobre a existência de AIE** (*Apropriação Ilícita de Energia*) e o seu beneficiário e refere, expressamente, que **“sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.”**- nºs 1 e 2 do artº 262º.

No entanto, sempre se dirá, que dispõe o nº 4 do artigo 4º do Regulamento do CNIACC, no âmbito da sua competência material, que o **Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.**

A Demandada E-REDES, em sede de contestação, alegou a incompetência material do tribunal arbitral, porquanto já apresentou participação criminal contra desconhecidos, indicou o aqui



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Demandante como principal suspeito e, sublinha, em todo o caso, o CNIACC não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal – como resulta do seu Regulamento.



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Esta questão é muito controversa.

A este propósito verifique-se o Acórdão proferido no âmbito do processo nº 137/22.5YRGMR de 18.05.2023 (Figueiredo de Almeida) do Tribunal da Relação de Guimarães, <http://www.dgsi.pt/jtrg> e, em sumário,

*“O Tribunal Arbitral não é materialmente competente para conhecer da ação de simples apreciação negativa de inexistência de consumo irregular de energia cuja cobrança a fornecedora pretende obter, estando pendente processo-crime em que é imputada ao cliente a prática daqueles factos”.*

Resulta, ainda, dos respetivos fundamentos, a citação do Acórdão, também do Tribunal da Relação de Guimarães, no processo nº 38/21.4YRGMR, que entendeu que *“Estando pendente processo-crime pelos factos que são imputados ao agente, o tribunal arbitral não pode considerar-se materialmente competente para conhecer da pretensão por aquele deduzida sob a forma de uma ação de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles factos.”* e, que prossegue

*“independentemente de o objeto do processo .../2020/AR assumir ou não natureza de “litígio de consumo”, existe uma questão que a precede, consistente em saber se factos de natureza criminal, alegados ou indiciados como tal, podiam ser objeto de conhecimento pelo Tribunal Arbitral.*

*Se mais não houvesse, a resposta a esta questão pode ser encontrada no artigo 4º, nº 4, do Regulamento do Centro de Arbitragem T, onde se dispõe que «[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL».*

Ainda, dos fundamentos Acórdão supra (137/22.5YRGMR), e que temos vindo a citar, se faz referência a um outro Acórdão da Relação de Guimarães de 25.11.2021, proc.º 115/21.1YRGMR que decidiu

*“O Tribunal Arbitral com competência para a resolução de litígios de consumo não é competente para conhecer de uma causa em que a fornecedora de eletricidade cobrou a determinada pessoa valores a que entende ter direito a título de indemnização referente a consumos de energia elétrica por via da viciação do contador, ainda que no caso exista um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre os dois, uma vez que não estamos perante um litígio de consumo, pois os valores cobrados estão relacionados com uma conduta alegadamente ilícita*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

do réu relacionada com captação fraudulenta de energia elétrica e que, portanto, nada tem a ver com o referido contrato.”



E, ainda, conforme decisão proferida no processo 52/17.4YRGMR “Mesmo que se considere a sua [da autora] atividade como abrangida no conceito de serviços públicos essenciais, não é da prestação dela que decorre o litígio mas de ato ilícito, quiçá fraudulento, estranho a uma tal relação, suscetível de gerar responsabilidade penal e conexamente com esta responsabilidade civil.

(...)

Em termos práticos, sendo suspeito de um ilícito de natureza penal e estando a ser-lhe, por via do especial regime que tal possibilita à autora, exigida a indemnização pelos prejuízos, não pode, por via de uma ação de declaração negativa, pretender que o TA declare, nem faz sentido que este tenha competência e poder para declarar, que não praticou o ilícito e não é pelas suas consequências responsável (no caso as patrimoniais). (...)

A possibilidade de um TA, por via do expediente da ação de declaração negativa, decidir que um suspeito de fraude no consumo de energia elétrica por via de viciação do contador não deve a indemnização com base nela ao abrigo de lei especial pedida, assim o desresponsabilizando de um efeito derivado do ilícito penal cujo julgamento compete aos órgãos estaduais põe em causa a ordem pública.”

Também, o muito recente Acórdão do TRP proferido no âmbito do processo nº 82/25.2YIPRT (Relatora Teresa Fonseca) de 26.06.2025, <https://www.dgsi.pt/>

“I- Estando pendente processo-crime atinente a factos em discussão no processo arbitral, o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer da pretensão deduzida.  
II - A pendência de questão penal versando factos controvertidos em tribunal arbitral impede a apreciação da pretensão do requerente nesta jurisdição, sob pena de subversão de princípios de ordem pública.

III - Sendo controvertido se a atuação do requerente de processo arbitral consubstancia prática de ilícito criminal de furto de energia elétrica, a matéria em causa extravasa o âmbito de um conflito de consumo.”

Onde se lê:

“(…)

De acordo com o disposto no art.º 250.º do decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro:  
1 - A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização.

2 - Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas. Tal como descritos os factos pela “B.”, está em causa um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos nos artigos 203.º e 30.º do Código Penal.

A “B.” apresentou participação criminal em que manifestou a intenção de deduzir pedido de indemnização civil, visando a instauração de um processo de inquérito pelos factos apreciados na reclamação que está subjacente aos presentes autos.

O regulamento do CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, no seu art.º 4.º/4, prevê que o Centro não pode (...) decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...).

A circunstância de o reclamante ter submetido o litígio à apreciação de um centro de arbitragem de conflitos não pode obviar ao exercício do direito de queixa da “B.”. A propositura de ação de apreciação negativa junto do tribunal arbitral competente não é adequada a impedir o exercício de ação penal, sob pena de subversão do ordenamento jurídico no que concerne ao exercício da ação penal. Se se vier a concluir que AA é criminalmente responsável, tal é suscetível de gerar o direito indemnizatório que aquele pretende ver declarado como inexistente. Deste modo, só após o apuramento da responsabilidade criminal pela prática dos factos indicados pela “B.”, estarão reunidas as condições para o tribunal arbitral se pronunciar sobre a indemnização correspondente. Veja-se que ainda que o tribunal arbitral se debruçasse sobre o litígio como configurado pelo requerido, o objeto da apreciação consistiria em que AA nada deve à “B.”. A queixa criminal apresentada destina-se precisamente a ver apreciada a alegada atuação do requerente. A provar-se que esta teve lugar, a “B.” terá direito a ver-se indemnizada.

Uma vez que a decisão do tribunal arbitral é insuscetível de obstaculizar à prossecução da ação penal, o julgamento solicitado ao tribunal arbitral é inócuo.

Acresce que no âmbito do direito processual penal se encontra consagrado o princípio de adesão (art.º 71º do C.P.P.). Segundo este, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (nomeadamente no art.º 72º do C.P.P.).

O conhecimento da relação controvertida, tal como configurada por AA, pressupõe a análise de factos, que, nos termos da defesa da “E-Redes”, consubstanciam um ilícito criminal.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



*Visto que no litígio arbitral foi alegado que não é devido o pagamento de quantia que a “B.”, ao invés, sustenta ser-lhe devida enquanto indemnização pela prática de ilícito pena e que corre os seus termos o processo-crime n.º ..., em que a “B.” manifestou a intenção de deduzir pedido de indemnização civil, o tribunal arbitral não estava em condições de julgar o litígio. Como enfatiza a “B.”, seria inútil, e desprestigiado, que a arbitragem seguisse os seus termos, podendo vir a ocorrer que desse como não provados os factos tal como descritos por aquela, e, ao invés, que no processo-crime AA viesse a ser condenado pela prática do crime que lhe é imputado e a ser responsabilizado pelo pagamento da indemnização.*

*É sabido que o caso julgado material é suscetível de se impor por via da exceção do caso julgado, que impede a reapreciação da relação jurídica material definida por sentença transitada, e por via da autoridade do caso julgado, que vincula ao acatamento noutras decisões que venham a ser proferidas do que ali ficou definido.*

*O ordenamento jurídico está gizado de forma a impedir a contradição entre julgados. A proibição da prática de atos inúteis (art.º 130.º do C.P.C.) obriga, outrossim, a que as decisões dos tribunais visem resultados efetivos e não uma desmultiplicação inglória de efeitos divergentes ou mesmo contraditórios entre si.*

*Pretende-se, desde logo, evitar o risco de o tribunal arbitral vir a proferir uma decisão cujos factos possam estar, ou vir a estar, em contradição com os que venham, eventualmente, a ser definidos no processo-crime. Por razões de ordem pública, não é admissível o recurso ao tribunal arbitral quando a questão está pendente noutra ordem jurisdicional. **Ainda que o procedimento criminal seja desencadeado em momento posterior ao recurso ao tribunal arbitral, outra não poderá ser a solução, sob pena de se inviabilizar a ação penal. (sublinhado nosso).***

*É inclusivamente controvertido que esteja em causa um conflito de consumo, como tal integrável na esfera de atuação dos centros de arbitragens. Se se confirmar a apropriação ilícita de energia elétrica, o apuramento do montante da indemnização não cabe no âmbito dos litígios que o legislador entendeu estarem sujeitos à jurisdição arbitral.*

*O tribunal arbitral não deve prosseguir com o julgamento da demanda até que seja proferida decisão no âmbito daquele processo-crime. E, diga-se, decisão no sentido de que não há indícios de apropriação indevida suscetível de integrar matéria de índole criminal.*

*Em conclusão, **a ação de declaração negativa proposta por suspeito de prática no consumo de energia elétrica visa desonerá-lo do efeito indemnizatório também alcançado pelo procedimento criminal. A sua prossecução em paralelo com o procedimento criminal poria em causa a ordem pública. A apreciação da questão penal sobre os mesmos factos controvertidos impede a apreciação da pretensão do requerente no tribunal arbitral.***

*A jurisprudência vem decidindo em sentido conforme àquele que vimos de expender. Veja-se o ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 13-7-2021 (proc. 38/21.4YRGMR, Joaquim Boavida), segundo o qual, estando pendente processo-crime pelos factos que são imputados ao agente, o tribunal arbitral não pode considerar-se materialmente competente para conhecer da pretensão por aquela deduzida sob a forma de uma ação de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles*



*factos.*

*No ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 18-5-2023 (proc. 137/22.5YRGMR, Figueiredo de Almeida) decidiu-se que o tribunal arbitral não é materialmente competente para conhecer da ação de simples apreciação negativa de inexistência de consumo irregular de energia, cuja cobrança a fornecedora pretende obter, estando pendente processo-crime em que é imputada ao cliente a prática daqueles factos. No ac. da Relação de Guimarães de 25/11/2021 (proc. 115/21.1YRGMR, Alexandra Rolim Mendes) decidiu-se que o tribunal Arbitral com competência para a resolução de litígios de consumo não é competente para conhecer de uma causa em que a fornecedora de eletricidade cobrou a determinada pessoa valores a que entende ter direito a título de indemnização referente a consumos de energia elétrica por via da viciação do contador, ainda que no caso exista um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre os dois, uma vez que não estamos perante um litígio de consumo, pois os valores cobrados estão relacionados com uma conduta alegadamente ilícita do réu relacionada com captação fraudulenta de energia elétrica e que, portanto, nada tem a ver com o referido contrato.*

***Em súmula, estando pendente processo-crime atinente a factos em discussão no processo arbitral, o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer da pretensão, deduzida sob a forma de ação de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles factos. (...)***

**Assim sendo,**

**se conclui pela incompetência material deste tribunal arbitral para apreciar o presente litígio.**

A incompetência material do tribunal é uma exceção dilatória (ali. a) do art.º 577º do CPC), obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (n.ºs 1 e 2 do art.º 576º).

Ainda,

Atribui-se ao processo o valor de €18.754,74 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro euros e setenta e quatro cêntimos), conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 296º e n.º 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

## **C – Decisão**

Termos em que se julga como provada e procedente a exceção da incompetência material deste tribunal arbitral para apreciar a presente reclamação e, em consequência, se decide absolver da instância a Demandada **B**.

De acordo com a 1ª. parte do n.º 1 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Notifiquem-se as partes da decisão.  
Braga, 6 de agosto de 2025



A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*